



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.623 - SP (2012/0005163-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CAROLINA DE ROSSO AFONSO E OUTRO(S)
DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
VIVIAN GOMES HIDALGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CESAR FERREIRA FILHO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE ARRUDA SÁ E LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PROTESTO INDEVIDO DE CHEQUES - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 283/STF - DANOS MORAIS - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- O Tribunal estadual concluiu pela responsabilidade solidária da instituição financeira pelo dano moral sofrido pelo Agravado, com base no artigo 7º, parágrafo único, e 25 do Código de Defesa do Consumidor. Ocorre que esse fundamento, suficiente por si só, para manter a conclusão do julgado, não foi atacado, de forma específica, nas razões do Recurso Especial, incidindo, à hipótese, o comando da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão de protesto indevido de cheques, gerando a inscrição do nome do autor nos órgão de proteção ao crédito, foi fixado o valor de indenização em R\$ 13.950,00, devido pelo ora Agravante ao autor, a título de danos morais.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.623 - SP (2012/0005163-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CAROLINA DE ROSSO AFONSO E OUTRO(S)
DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
VIVIAN GOMES HIDALGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CESAR FERREIRA FILHO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE ARRUDA SÁ E LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- BANCO SANTANDER BRASIL S/A interpõe Agravo Regimental contra decisão (e-STJ fls. 423/426), a qual negou seguimento ao Recurso Especial ao entendimento de incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal e razoabilidade da verba indenizatória arbitrada.

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que impugnou os fundamentos do Acórdão recorrido.

Sustenta, ainda, a exorbitância dos danos morais fixados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.623 - SP (2012/0005163-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não prospera.

4.- A decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso Especial, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 423/426):

1.- BANCO SANTANDER BRASIL S/A interpõe Recurso Especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manifestado contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO), assim ementado:

Rescisão contratual cumulada com reparação de danos. Relação de consumo. Contrato de compra e venda de móveis coligado ao financiamento. Entrega e montagem dos móveis em desacordo com o projeto contratado. Rescisão do contrato e declaração de inexigibilidade dos cheques. Inscrição pública da inadimplência. Danos materiais e morais configurados. Responsabilidade solidária dos fornecedores (artigo 7o, parágrafo único, e 25 do Código de Defesa do Consumidor). Devolução dos móveis defeituosos. Recurso da empresa Representações Wica Ltda. provido, em parte mínima, e do banco, improvido.

2.- Compulsando-se os autos, verifica-se que o ora Agravado propôs ação de rescisão contratual com pedido de devolução de valores pagos cumulada com indenização por danos morais e materiais.

3.- A Sentença julgou procedente o pedido, condenando, em 08.06.2009, a instituição financeira a indenizar o autor em R\$ 13.950,00 (treze mil, novecentos e cinquenta reais), em solidariedade com a co-ré Representações Wica Ltda.

4.- O Acórdão recorrido manteve o entendimento firmado na Sentença.

5.- Nas razões do Apelo Especial, o Recorrente alega violação dos artigos 333, I, do Código de Processo Civil, 186, 188, I, 927 e 944



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código Civil.

Sustenta-se em suma: a) não pode ser responsabilizado pelo acontecido; b) inexistência de provas do dano moral; e c) exorbitância do valor fixado a título de danos morais.

É o relatório.

6.- O recurso não merece prosperar.

7.- A respeito da responsabilidade da instituição financeira pelo dano moral sofrido pelo Agravado, verifica-se que o Tribunal estadual concluiu com base nos seguintes fundamentos:

Conforme já mencionado, a responsabilidade da cadeia de fornecedores é solidária e, por isso, não há dizer que o banco recorrido não é responsável pelos fatos ocorridos.

Note-se que sem o contrato de compra e venda, o financiamento não existiria, pois pelo que consta dos autos o financiamento foi realizado exclusivamente para aquisição dos móveis planejados. Os contratos, portanto, estão interligados, apesar de serem de natureza distinta. Assim, não há como se afastar a responsabilidade do banco pelo descumprimento do contrato pelo comerciante.

A responsabilidade dos fornecedores de produtos e serviços - repita-se - é solidária, de acordo com o disposto no artigo 7º, parágrafo único, e 25 do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que esse fundamento, suficiente por si só, para manter a conclusão do julgado, não foi atacado, de forma específica, nas razões do Recurso Especial, incidindo, à hipótese, o comando da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

8.- No que se refere ao pleito de redução da verba indenizatória, não obstante e o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (REsp. 331.221/PB, relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 04.02.2002, e REsp. 280.219/SE, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 27.08.2001). Ademais, é consabido que a instância de origem encontra-se mais próxima da análise desses elementos, o que a torna mais apta à fixação do quantum indenizatório.

Tratando-se de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que o faz distinto de outros.

Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

É em razão dessa complexidade que, na 2ª Seção, firmou-se a orientação de não mais se conhecer de embargos de divergência quando a discrepância residir em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais. Daí, a dificuldade intransponível de se alterar, em âmbito de Recurso Especial, a quantificação fixada no Tribunal de origem, a título de reparação.

Em consequência, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.

Não é o caso dos autos, em que houve a manutenção do valor de indenização por dano moral, fixado em R\$ 13.950,00 (treze mil, novecentos e cinquenta reais), em 08.06.2009, para o dano consistente em protesto indevido de cheques, gerando a inscrição do nome do autor nos órgão de proteção ao crédito, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pelo Recorrente, levando-se em consideração a configuração do dever de indenizar, não se vislumbra, em face da quantia mantida pelo Acórdão recorrido, razão para provocar a intervenção desta Corte.

9.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- Embora evidente o esforço do Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0005163-8

AgRg no
REsp 1.302.623 / SP

Números Origem: 1071453371 1453372007 2216585320108260000 990102216586

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E OUTRO(S)
CAROLINA DE ROSSO AFONSO E OUTRO(S)
VIVIAN GOMES HIDALGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO CESAR FERREIRA FILHO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE ARRUDA SÁ E LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Protesto Indevido de Título

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E OUTRO(S)
CAROLINA DE ROSSO AFONSO E OUTRO(S)
VIVIAN GOMES HIDALGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CESAR FERREIRA FILHO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE ARRUDA SÁ E LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.